



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.900661/2010-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-004.194 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2017
Matéria DCOMP
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (sucessora por incorporação de ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/11/2004

ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITOS. RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS. RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA.

Os valores contabilizados pelas empresas administradoras de cartões de créditos como “Rendas de Garantias Prestadas” são receitas provenientes da prestação de serviços e devem ser incluídas na base de cálculo das contribuições sociais não-cumulativas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2004

ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITOS. RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS. RENDAS DE EMPRÉSTIMOS. RECLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. ÔNUS DA PROVA.

Os valores contabilizados pelas empresas administradoras de cartões de créditos como “Rendas de Garantias Prestadas” e reclassificados posteriormente, devem ser segregados, demonstrados e provados pelo interessado, quando objetivarem respaldar alegação de direito creditório.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

O interessado transmitiu Per/Dcomp visando compensar débitos declarados com suposto crédito oriundo de pagamento a maior de 61 - PIS não-cumulativa.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte emitiu despacho decisório eletrônico não homologando a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento informado fora integralmente utilizado na quitação de débitos da requerente, não restando saldo a ser utilizado.

Irresignado com o indeferimento de seu pedido, o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde alega, em síntese que: (a) não havia considerado na base de cálculo da contribuição as regras do Decreto nº 5.164/2004, revogado pelo Decreto nº 5.442/2005, que em seu artigo 1º reduziu a zero as alíquotas da contribuição sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas a incidência não-cumulativa; (b) face ao alegado no item anterior, procedeu aos ajustes na base de cálculo das contribuições, evidenciando assim o recolhimento a maior; (c) os valores na DIPJ estão corretos, acordes com a nova apuração; (d) olvidou-se de proceder à retificação na DCTF, solicitando que esta seja retificada de ofício.

A **decisão de primeira instância**, foi pela improcedência da manifestação de inconformidade, concluindo-se que as receitas contabilizadas como “Rendas de Garantias Prestadas” não se caracterizam como receitas financeiras, sujeitas a redução à zero das alíquotas, nos termos do Decreto nº 5.164/2004, e não podem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins apurada pelo contribuinte, indeferindo a solicitação do interessado, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Devidamente cientificada desta decisão, a recorrente apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário onde essencialmente reitera a argumentação expressa na manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3401-004.187**, de

24 de outubro de 2017, proferido no julgamento do processo 16327.900662/2010-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, **o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3401-004.187):**

"O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

*Como visto do relatório, trata-se de **DCOMP**, visando a compensar débitos nele declarados, com créditos oriundos de pagamentos a maior de contribuições sociais não-cumulativas.*

A ora recorrente, impugnou o não reconhecimento o direito creditório, defendendo que efetuou recolhimentos a maior em DARF, por não haver considerado nas bases de cálculo os ditames do art. 1º, do Decreto nº 5.164/04, que reduziu à zero a alíquota das contribuições sociais não-cumulativas, incidentes sobre receitas financeiras, conforme planilha (doc nº 4) apontando a conta COSIF 7.1.9.70.00-4 (RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS) e cópia da página do balancete mensal, onde constariam as receitas financeiras que teriam tido as alíquotas reduzidas a zero (doc nº 5).

Diante desses argumentos, entendeu a decisão recorrida que os valores contabilizados como "Rendas de Garantias Prestadas" não poderiam ser considerados receitas financeiras, pelas empresas prestadoras de serviços de administração de cartões de créditos, mas sim receitas provenientes da prestação de serviços.

Destaca a recorrente, somente agora em recurso voluntário, que o crédito pleiteado é oriundo da reclassificação de valores das contas COSIF 7.1.9.70.00-4 (RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS) para 7.1.1.05.00-6 (RENDAS DE EMPRÉSTIMOS), informação inserida na planilha (doc nº 4), apresentada junto com a impugnação, porém, não constando a conta 7.1.1.05.00-6, destino da reclassificação contábil alegada, na cópia da página do balancete mensal, onde constariam as receitas financeiras que teriam tido as alíquotas reduzidas a zero (doc nº 5), também, apresentada junto com a impugnação.

Pois bem, entendo, sejam RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS ou RENDAS DE EMPRÉSTIMOS, as receitas em discussão fazem parte do objeto social da recorrente, empresa administradora de cartões de créditos, em razão disso, não enquadrando-se como receita financeira e não fazendo jus à redução à zero das alíquotas ou à exclusão das bases de cálculo das contribuições sociais.

Seguindo a mesma linha de abordagem da decisão recorrida, cujo voto condutor promoveu minuciosa análise da conta 7.1.9.70.00-4 (RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS), segundo o Cosif, a conta 7.1.1.05.00-6 (RENDAS DE EMPRÉSTIMOS), que faz parte do subgrupo 7.1.1.00.00-1 -

Rendas de Operações de Crédito, o qual pertence ao grupo 7.1.0.00.00-8 - Receitas Operacionais, tem como função “Registrar as rendas de empréstimos, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Base Normativa: (Circular BCB 1273)”.

Notar que a conta 7.1.1.05.00-6 (RENDAS DE EMPRÉSTIMOS), a qual alega-se ter sido reclassificados os valores originalmente registrados na conta 7.1.9.70.00-4 (RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS), vincula-se diretamente ao objeto social da recorrente, ambas, fazendo parte do bojo das suas receitas operacionais, subagrupadas em rendas de operações de crédito e outras receitas operacionais, respectivamente, constituindo receitas decorrentes do exercício da atividade empresarial das administradoras de cartões de crédito, que não se confundem com as oriundas de remuneração do capital nas operações financeiras.

A incidência das contribuições sociais sobre as RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS foi mantida, por entender a decisão recorrida que, sendo cobrado do cliente da ora recorrente determinada importância, em contrapartida pela fiança/aval prestado, estaria caracterizada prestação de serviço próprio das administradoras de cartões de crédito.

Ainda que seja feita uma divisão das receitas provenientes da atividade desempenhada pela recorrente, entre a prestação de fiança/aval e à concessão de empréstimos correlatos, ambas atividades, sujeitam-se à incidência das contribuições sociais, mesmo que, na segunda hipótese, possa ser considerada uma atividade financeira, exclusivamente sujeita ao IOF, para fins de não ser tributável pelo ISS.

Portanto, ainda que reclassificadas as rendas de empréstimos para a subconta 7.1.1.05.00-6 (sujeita ao IOF), estamos nitidamente diante de receitas provenientes de operações de crédito, oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da recorrente, que não se confundem com as receitas de remuneração do capital em operações financeiras dissociadas do objeto social da empresa.

Ressalta-se que essas operações são consideradas autônomas e possuem regras próprias de contabilização no Cosif. As rendas das garantias prestadas são contabilizadas na subconta 7.1.9.70.00-4 (sujeita ao ISS), e as rendas de empréstimos são lançadas na subconta 7.1.1.05.00-6 (sujeita ao IOF).

Determinante no presente caso, se da contabilização na conta 7.1.9.70.00-4 (RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS) o resultado foi a inclusão das receitas de empréstimos, fato timidamente ressaltado pela interessada e somente agora em recurso voluntário, é certo que deveria haver a demonstração destas ocorrências, acompanhada da documentação comprobatória pertinente, o que não foi o caso, nem no momento oportuno da manifestação de inconformidade (art. 16, do PAF),

nem agora em recurso voluntário, cabendo ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, nos termos do art. 36, da Lei nº 9.784/99, ainda mais, quando objetivarem respaldar alegação de direito creditório.

Por certo, a conta de RENDAS DE GARANTIAS PRESTADAS, abarca prestação de serviços tributáveis pelas contribuições sociais não-cumulativas, em discussão, incidência demonstrada pela fiscalização, mantida pela decisão recorrida e ora convalidada, pelos mesmos fundamentos, não havendo, por parte do interessado, demonstração adequada, apenas, simples planilha apresentada (doc nº 4), além da inexistência de documento de prova no sentido da inclusão de RENDAS DE EMPRÉSTIMOS nesta conta, cabendo ao contribuinte segregar e provar a possível natureza distinta de tais receitas, não constando nem mesmo a conta 7.1.1.05.00-6 (RENDAS DE EMPRÉSTIMOS) na cópia da página do balancete mensal, onde estariam as receitas financeiras que teriam tido as alíquotas reduzidas a zero (doc nº 5).

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o não reconhecendo do direito creditório pleiteado, com a conseqüente não homologação da compensação declarada."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado negou provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan